



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº00256887920148140301

AGRAVANTE: ROSILA DA SILVA TRINDADE

ADVOGADO: DRIELE BASTOS MENDES

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE VALORES DESCONTADOS EM CONTA CORRENTE QUE ULTRAPASSEM A MARGEM DE 30% DA REMUNERAÇÃO DA DEVEDORA. MEDIDA PERTINENTE E RAZOÁVEL PARA EVITAR O SUPERENDIVIDAMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.

I - Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que não deixou de suspender as cobranças realizadas em sua conta corrente, até posterior análise do contrato de empréstimo.

II - Em prol da Dignidade da Pessoa Humana e do mínimo existencial, o desconto de valores referente a empréstimo bancários deve ficar dentro da margem de 30% da remuneração da agravante.

III – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13ª Sessão Ordinária realizada em 05 de junho de 2017. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho e Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado. Presidido pela Exma. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº00256887920148140301

AGRAVANTE: ROSILA DA SILVA TRINDADE

ADVOGADO: DRIELE BASTOS MENDES

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 2º Vara Cível de Belém nos autos da AÇÃO



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº00256887920148140301
AGRAVANTE: ROSILA DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO: DRIELE BASTOS MENDES
AGRAVADO: BANCO BMG S/A
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que não deixou de suspender as cobranças realizadas em sua conta corrente, até posterior análise do contrato de empréstimo. Ressaltou o Agravante que os descontos ultrapassam a margem de 30% sobre a sua remuneração, fato que tem comprometido o seu sustento.

No presente caso, os descontos na conta da Agravante ultrapassam a margem de 30% de sua remuneração e causam o fenômeno do superendividamento.

Sendo assim, em prol da Dignidade da Pessoa Humana e do mínimo existencial, o desconto dentro da margem de 30% na conta salário da Agravante mostra-se razoável, tendo em vista que as cláusulas contratuais ainda serão objeto de análise perante o juízo singular.

Ademais o Princípio da Autonomia Privada não é absoluto, pois deve-se levar em consideração também outros Princípios que integram as relações negociais, a saber, a função social do contrato e boa-fé objetiva

Sobre o assunto, vejamos o recente julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.

